



COMPANHIA METALOMECÂNICA

C.G.C. 16.236.440/0001-82

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Data: 28 de junho de 1985 Horário: 10:00 horas
Local: Sede social no Km 106 da BR 324 - Centro Industrial do Subaé - Feira de Santana - Bahia
Participantes: Número Legal de Conselheiros
Mesa: Presidente: Pedro Paulo da França Souza
Secretário: Mário Luiz Cipriano

DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos, o Conselho de Administração, especialmente reunido, tomou as seguintes deliberações: PRIMEIRA: Verificou a subscrição e integralização da parte do saldo do aumento do capital social, no valor de CR\$218.960.000 relativo à subscrição de 476.000.000 ações ordinárias, aumento este aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de abril de 1985, arquivada na JUCEB sob nº NRC 120.984 em sessão de 23.05.1985 e publicada no jornal Feira Hoje e Diário Oficial do dia 30.05.1985, conforme Boletim de Subscrição e Integralização, que devidamente assinado, faz parte integrante da presente ata. SEGUNDA: O Capital Autorizado está fixado em valor cruzados, sendo as ações da companhia sem valor nominal. O capital subscrito e o capital integralizado que eram de CR\$..... 45.528.442.337 passaram a ser conforme segue:

Table with 4 columns: AÇÕES, AUTORIZADO VALOR CR\$, SUBSCRITO QUANTIDADE DE AÇÕES, INTEGRALIZADO QUANTIDADE DE AÇÕES. Rows include ORDINÁRIAS, Pref. Classe "A", Pref. Classe "B", Pref. Classe "C", TOTAL Nº AÇÕES, and TOTAL CR\$.

APROVAÇÃO E ASSINATURAS: Esta ata, lida e aprovada, vai por todos os conselheiros presentes assinada. Feira de Santana, 28 de junho de 1985. (aa) Pedro Paulo da França Souza, Presidente do Conselho de Administração; Paulo Altivo Arbo Prates, Vice-Presidente; Conselheiros: Arnaldo Roberto Smith de Vasconcellos, Amantino de Sanctis Pires, Arnaldo Infanti, Mário Luiz Cipriano.

Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração".

Mário Luiz Cipriano Secretário

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi arquivada nesta Autarquia sob o nº JC 122.472..... a cópia da ata de R. do Cons. Adm. da COMPANHIA METALOMECANICA realizada em 28/06/85 e protocolada sob o nº 024295 em 05/07/85

Salvador, 08 de julho de 1985. Assinado por Paulo Roberto Cordeiro Secretário Geral

SD-1808

EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL

LICITAÇÃO Nº 072/85

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/85

AVISO

A EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL, torna público para conhecimento dos interessados, que às 09:00 horas do dia 13 de agosto de 1985, em sua sede, à Av. Vale do Ogunjá, s/nº, Brotas, serão recebidas as Propostas para:

FORNECIMENTO DE FARDAMENTO PARA EMPREGADOS.

O Edital acha-se afixado na sede da EBAL, em sua sala de recepção e serão fornecidos aos interessados no endereço supracitado, em horário comercial.

Salvador, 08 de julho de 1985

A DIRETORIA S/N-AP



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 3.507/85

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 4.000 (quatro mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tomando-se como referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano ... (V E T A D O).

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual será, sempre, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base, entendido como tal o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para a apuração da receita a que se refere o parágrafo anterior serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere o § 2º serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

§ 4º - (V E T A D O).

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta Lei, se a receita bruta anual, prevista e calcula da proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, for compatível com o limite estabelecido "in caput" do artigo 1º, em relação ao valor da ORTN do mês de janeiro do ano de sua constituição.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite da receita fixado no art. 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de inscrição no Cadastro Geral de Atividades e 31 de dezembro do ano base.

§ 2º - A previsão de receita será objeto de declaração à repartição competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de constituição da empresa.

Art. 3º - Fica excluída do regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no art. 1º;

V - que realize operações ou preste serviços relativos a:

- a) - importação de produtos estrangeiros;
b) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
c) - armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
d) - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
e) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
f) - diversões públicas.

VI - que preste serviços profissionais de médico, advogado, engenheiro, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

VII - explore atividades de motéis.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas ou brigadas a apresentar declaração específica à repartição de Cadastro Geral de Atividades.

§ 1º - Tratando de empresas já constituídas, ficam obrigadas a apresentar declaração da qual devem constar:

- a) - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
b) - o número do registro na junta comercial ou no cartório do registro de pessoa jurídica;
c) - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 1º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses relacionadas no art. 3º desta Lei.

§ 2º - Tratando de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite anual fixado no art. 1º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

§ 3º - O cadastramento fiscal da microempresa poderá ser feito de ofício, em decorrência de convênio entre os órgãos cadastrais da administração municipal com os de registro de comércio e registro das pessoas jurídicas, caso em que ficam as microempresas desobrigadas do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para fins de enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à repartição de cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeita ao pagamento do ISS incidente sobre a receita excedente, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o ato ou situação de fato que tiver motivado o desenquadramento, observado o calendário fiscal.

Art. 6º - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta apurada em razão do valor da ORTN fixada para janeiro do mês no ano, somente ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, ficando cassada de imediato a isenção fiscal prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 7º - As empresas enquadradas no regime desta Lei não ficam dispensadas:

I - do recolhimento de tributo retido na fonte, devido por terceiros;

II - da escrituração do Livro de Prestação de Serviços e emissão de Nota Fiscal Simplificada;

III - de apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a declaração a que se refere a alínea c, § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 8º - A pessoa jurídica ou a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu enquadramento como microempresa;

II - pagamento de tributos devidos como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de multa de mora, juros e correção monetária;

III - multas de infração equivalentes a:

a) - 15 UFP para os que prestarem declarações falsas ou inexatas, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei;

b) - 10 UFP para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento no regime desta Lei;

c) - 100% do valor do tributo, para os que deixarem de recolhê-lo no prazo estabelecido no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A imposição das multas previstas no inciso III não exime o contribuinte do pagamento do tributo com o acréscimo da multa de mora, juros e correção monetária, nem do seu cancelamento de ofício, se for o caso.

Art. 9º - Os órgãos da administração municipal direta e indireta, autarquias e empresas públicas, observados os princípios gerais da licitação, darão preferência, nos casos de licitação no limite global de 100 UFP, às microempresas definidas nos termos desta Lei.

Art. 10 - (V E T A D O).

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de julho de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

RAZÕES DO VETO PARCIAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 321, DE 10 DE JULHO DE 1985, AO PROJETO DE LEI Nº 24/85, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS ÀS MICROEMPRESAS E DÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente,

Cumprindo-me comunicar a V.Exa. que, usando das prerrogativas que me conferem os artigos 42, § 1º e 45, inciso IV, da Lei nº 3.415/84, resolvi opor veto parcial ao Projeto de Lei que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas, que me foi encaminhado pela 1ª Secretária dessa Câmara, através do ofício nº 2.460, de 20 de junho do corrente ano.

O veto seletivo que ora oponho ao referido Projeto se restringe à parte final do art. 1º, no tocante à expressão "da isenção" e, também, ao § 4º do mesmo artigo e ao artigo 10, por julgá-los contrários ao interesse público e, sobretudo, porque eivados do vício insanável da inconstitucionalidade.

O Projeto submetido por este Executivo à apreciação dessa Câmara, conforme tive a oportunidade de ressaltar na respectiva Mensagem, visa a atender determinação inserida na Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984, que, estabelecendo as normas integrantes do estatuto da microempresa, obriga a que todas as unidades da Federação, inclusive os Municípios, definam, mediante lei, as microempresas, para os fins de lhes assegurar os favores da isenção, em relação aos municípios, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, contanto que essa definição seja feita de forma a que a isenção não acarrete perda da receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do referido tributo.

Assim, diante dos óbices da própria Lei Complementar, o Projeto definiu como microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tivessem receita bruta anual igual ou inferior a 4.000 ORTN's, tomando-se como referência o valor dos títulos no mês de janeiro do ano base e, também, a receita dessas empresas no mesmo ano, considerando ano base o anterior ao da isenção.

Pelo critério utilizado pelo Executivo, após cuidadosos estudos promovidos pelos órgãos financeiros competentes, a isenção beneficiaria um universo de empresas que importaria em redução da receita estimada para a arrecadação do ISS, que se situaria naquele limite estabelecido na Lei Complementar. Entretanto, essa Câmara alterou, mediante emenda, completamente o critério previsto no Projeto de iniciativa deste Executivo, estabelecendo, para efeito de apuração da receita da empresa, o ano anterior ao da isenção, mas, tomando como referência o valor das ORTN's do mês de janeiro do ano da isenção.

Assim procedendo, essa Câmara ampliou consideravelmente o quantitativo de empresas que serão beneficiadas com a isenção, com reflexos consideráveis na arrecadação do Município, uma vez que implicará em perda da receita desse tributo em valor muitas vezes superior ao limite máximo previs-

to na Lei Complementar, eliminando quase que totalmente a arrecadação municipal no tocante ao ISS.

E, assim, extrapolando os limites fixados em Lei Complementar à Constituição Federal, a alteração procedida por essa Câmara ao final do art. 1º do Projeto, considerando o valor das ORTN's no mês de janeiro do ano da isenção, ao invés de no ano base, conforme proposição original, e, bem como o acréscimo do § 4º do mesmo artigo, excluindo do cálculo da receita não operacional o produto da venda do ativo permanente, importa em manifesta inconstitucionalidade, uma vez que esse Legislativo está exercendo competência reservada à União, cujas normas constitucionais integram o direito constitucional legislado dos Estados, conforme dispõe o art. 200 da Constituição da República.

Ademais, segundo prescreve o art. 28, inciso IV, da Constituição do Estado, aplicável ao Município por força do disposto no art. 95 da mesma Carta, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária e, em sendo assim, falcete competência a essa Câmara de apresentar emendas ampliando a gama de contribuintes contemplados com o benefício da isenção, porque, sobretudo, compromete assustadoramente o erário municipal, reduzindo a sua arrecadação, já tão inexpressiva diante da política tributária vigente no País.

Sob esse aspecto, as emendas a que me refiro se apresentam contrárias ao interesse público, devendo, por conseguinte, ser retiradas do Projeto.

Na mesma linha de raciocínio e fundamentação se manifesta a emenda consistente no art. 10, uma vez que concede remissão às microempresas devedoras à Fazenda Municipal, qualquer que seja a natureza do seu débito tributário, isto é, considera extintos todos os débitos tributários das microempresas, sejam decorrentes do ISS, do IPTU e até de taxas, o que importa em considerável redução de receita, comprometendo de forma imprevisível o erário municipal, acarretando também procedimentos judiciais, com ônus para o Município, tendo em vista que muitos débitos se encontram ajuizados, e ainda mais incongruente se apresenta o procedimento dessa Câmara ao considerar extintos débitos que não apresentam qualquer relação com a atividade da empresa prestadora de serviço.

Esses são os motivos que me levam a opor veto parcial ao Projeto, objetivando com esta medida adequá-lo à Lei Complementar nº 48/84 e à situação econômico-financeira do Município.

Na oportunidade, renovo à V.Exa. e, por seu intermédio, aos seus dignos pares os protestos de estima e consideração.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador IB MATTOS.

DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL

Nesta

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto N.º 7.349 de 10 de julho de 1985

Altera dispositivos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo, por ônibus, no Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, D E C R E T A :

Art. 1º - Os artigos 34 e 37 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo, por ônibus, no Município do Salvador, aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 20 de junho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Somente poderá ser utilizado no serviço de transporte público o veículo fabricado para esse fim, dotado de carroceria do tipo urbano ou rodoviário.

Art. 37 - Nenhum veículo poderá trafegar com lotação superior a:

I - 2 (duas) vezes o número de assentos, nos horários de menor demanda;

II - 2,5 (duas e meia) vezes o número de assentos, nos horários de maior demanda."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de julho de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

Decretos de 10 de julho de 1985

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do proc. SMEC-1408/85, RESOLVE: Conceder aposentadoria a ALICE DE OLIVEIRA VALLE MARQUES, matrícula 8353, Professor, classe "A", código M-501-1, do quadro de lotação da SMEC, com fundamento nos arts. 101, inciso III, Parágrafo Único e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da E.C. nº 01/69, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade, na forma da Lei nº 2456/73.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do proc. SUOP-0637/85, RESOLVE: Conceder aposentadoria a JOSÉ ALVES BARBOSA, matrícula 2260, Auxiliar de Serviços Pú-

blicos, Classe Única, Código SU-1103-1, da lotação da SUOP, com fundamento nos arts. 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da E.C. nº 01/69, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade, na forma da Lei nº 2456/73.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do proc. SUOP-0822/85, RESOLVE: Conceder aposentadoria a JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS, matrícula 3770, Motorista Oficial, classe "B", código TP-902-6, da lotação da SUOP, com fundamento nos arts. 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da E.C. nº 01/69, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade, na forma da Lei nº 2456/73.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do proc. SMEC-5965/85, RESOLVE: Conceder aposentadoria a MARLY BARBOSA MACIEL, matrícula 11.627, Professora, classe "A", código M-501-1, da lotação da SMEC, com fundamento nos arts. 101, inciso III e 165, inciso XX, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/81, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade, na forma da Lei nº 2456/73.

Conselho Municipal de Contribuintes

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DO DIA 18 DE JUNHO DE 1985

PROCESSO CMC-123/82 - Recurso nº 54/82 - Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA - TELEBAHIA S/A. Recorrida: DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DIVERSOS - ISSQN - Relator: Cons. Ruy Sergio Nonato Marques. O Conselho Municipal de Contribuintes, em sua composição plena, resolve a unanimidade, negar provimento ao recurso, considerando procedente a autuação, nos termos do voto do relator, que considerou devida a diferença do ISS sobre os serviços prestados a terceiros, de processamento de dados, e exigível o mesmo tributo sobre o serviço de cobrança de inserções publicitárias na lista telefônica referente ao interior do Estado, tendo em vista a autuada dispor, apenas, de sua sede neste Município.

PROCESSO CMC-005/85 - Recurso nº 36/84 - Recorrente: Sociedade Civil Educandário S. Jerônimo - Recorrida: JUNTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS (DTDM) - ISSQN - Relator: Cons. José Vieira Nascimento. O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, resolve conhecer e prover o recurso, para tornar sem efeito a autuação, considerando a inexistência de denúncia do convenio existente, sendo devolvido à recorrente o prazo de lei para recolhimento, sem multa e acréscimos, do imposto que for devido.

PROCESSO CMC-009/85 - Recurso nº 01/85 - Recorrente: BANEBA - ARMARZENS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A - FRIUSA - Recorrida: JUNTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS (FRIUSA) - Falta de autenticação do Livro de Registro de Prestação de Serviços - Relator: Cons. Hélio Feitosa Luz. O Conselho Municipal de Contribuintes, resolveu conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, por considerar procedente a autuação, tendo em vista que, de acordo com a legislação em vigor, cabe ao Departamento de Fiscalização autenticar o Livro de Registro de Prestação de Serviços (Decreto 3117 de 03 de maio de 1967). Votou no mesmo sentido, mas em separado o Cons. Ruy Sergio Nonato Marques. Votou em contrário o Cons. José Vieira Nascimento, que foi acompanhado do Cons. Waldemar Felipe Guedes. Estes votos integram a presente resolução. Considerou-se impedido o cons. José Manoel Viana de Castro Jr.

PROCESSO CMC-011/85 - Recurso nº 37/85 - Recorrente: RODAJATO-TRANSPORTES LTDA - Recorrida: JUNTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - Relator: Cons. Luiz Fernando Luz Braga. O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, resolve conhecer e prover o recurso, julgando improcedente a autuação, uma vez que ficou provado nos autos que o tributo já está pago.

Conselho Municipal de Contribuintes,

8 de julho de 1985.

RUY SERGIO NONATO MARQUES
Pres. em exercício

Superintendência de Urbanização da Capital

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/85 - MS

A SURCAP - Superintendência de Urbanização da Capital, torna público para conhecimento dos interessados que às 08:30 horas do dia 19 de julho do ano em curso, de acordo com a Legislação Vigente, receberá em sua Sede, sito à Av. Mal. Humberto Castelo Branco, nº 154 terminal do Aquidabã, proposta para Prestação de Serviço de Locação de Veículos.

O Edital contendo detalhes da presente Licitação, acha-se afixado no quadro de avisos na portaria da SURCAP, no endereço acima citado.

Salvador, 05 de julho de 1985

Adm. JOSÉ ROBERTO COELHO MARQUES
presidente da Comissão de Licitação
de Materiais e Serviços.

Secretaria de Transportes Urbanos de Salvador

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 0101/STU-GAB/85

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que

lhe confere o Art. 9º, Inciso I, Ítem 03 do Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS, aprovado pelo Decreto nº 6.434, de 30 de dezembro de 1981, RESOLVE:

Art. 1º - Criar a linha de ônibus regular RIBEIRA X SIEIRO, via Caminho de Areia/Liberdade, código 818.

PARÁGRAFO ÚNICO - Autorizar a operação da linha a que se refere o Art. 1º pela VIAÇÃO CAMPO GRANDE S/A., e pela EMPRESA DE TRANSPORTES SOL S/A., a partir do dia 10 de julho de 1985, conforme o disposto nas Ordens de Serviço Operacionais nºs. 8557-G e 8557-G, a serem emitidas pela STU.

Art. 2º - Revogar as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, em 05 de julho de 1985.

ELMYR DUCLERC RAMALHO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS

PORTARIA Nº 0102/STU-GAB/85

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, Ítem 03 do Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS, aprovado pelo Decreto nº 6.434, de 30 de dezembro de 1981, RESOLVE:

Art. 1º - Promover alterações na operação das linhas de ônibus operadas pela EMPRESA DE TRANSPORTES SOL S/A., e abaixo relacionadas com código, via e novas Ordens de Serviço Operacionais válidas a partir do dia 10 de julho de 1985.

| CÓDIGO | LINHA | VIA | Nº O.S.O. |
|--------|------------------------------|----------------|-----------|
| 722 | BAIRRO GUARANI X C. CENTRAL | CAÇADA | 8511-G |
| 728 | PERO VAZ X ITAIGARA | FAZENDA GRANDE | 8505-G |
| 729 | PERO VAZ X LAPA | LIBERDADE | 8504-G |
| 731 | PERO VAZ X B. SAPATEIROS | LIBERDADE | 8503-G |
| 794 | S. CAETANO X BARRALÂNDIA | SAN MARTIN | 8514-G |
| 795 | S. CAETANO X B. SAPATEIROS | LIBERDADE | 8515-G |
| 796 | S. CAETANO X LAPA | LIBERDADE | 8510-G |
| 374 | CASTELO BRANCO X BARROQUINHA | S. CAETANO | 8517-G |

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelar a partir do dia 10 de julho de 1984, as Ordens de Serviço Operacionais nºs. 0070-L, 0100-L, 0050-L, 0090-L, 0010-L, 0120-L, 0060-L e 8495-G, emitidas anteriormente.

Art. 2º - Revogar as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, em 05 de julho de 1985.

ELMYR DUCLERC RAMALHO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS

PORTARIA Nº 0104/STU-GAB-DTP/85

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, Ítem 03 do Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS, aprovado pelo Decreto nº 6434, de 30 de dezembro de 1981, RESOLVE:

Art. 1º - Promover alterações nas linhas de ônibus abaixo discriminadas com código, via e novas Ordens de Serviços Operacionais, operadas pela VIAÇÃO CAMPO GRANDE S/A, a partir do dia 10 de julho de 1985.

| CÓDIGO | LINHA | VIA | Nº O.S.O. |
|--------|-----------------------------|------------------|-----------|
| 368 | SÃO MARCOS X LAPA | PARALELA | 8588 - C |
| 700 | RIBEIRA X SABINO SILVA | DENDEZEIROS | 8389 - C |
| 702 | RIBEIRA X BARROQUINHA | CAMINHO DE AREIA | 8552 - C |
| 703 | RIBEIRA X LAPA | DIQUE | 8553 - C |
| 704 | RIBEIRA X RODOVIÁRIA | DENDEZEIROS | 8554 - C |
| 707 | RIBEIRA X CAMPO GRANDE | LUIZ TARQUÍNIO | 8560 - C |
| 708 | RIBEIRA X PITUBA | LUIZ TARQUÍNIO | 8556 - C |
| 709 | RIBEIRA X FEDERAÇÃO | CAMINHO DE AREIA | 8478 - C |
| 819 | RIBEIRA X FORTE DE S. PEDRO | DENDEZEIROS | 8519 - C |
| 820 | RIBEIRA X FORTE DE S. PEDRO | CAMINHO DE AREIA | 8420 - C |

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelar a partir do dia 10 de julho de 1985, as Ordens de Serviço Operacionais nºs 8488-C, 9721-K, 9551-K, 9662-K, 9611-K, 9601-K, 9623-K, 9740-K, 8419-C e 8420-C, emitidas anteriormente.

Art. 2º - Transformar a linha de ônibus regular RIBEIRA X BARROQUINHA, via Dendzeiros, código 701 na linha LARGO DO PAPAGAIO X BARROQUINHA, via Dendzeiros, código 701, operada pela VIAÇÃO CAMPO GRANDE S/A.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelar a partir do dia 10 de julho de 1985, a Ordem de Serviço Operacional nº 9511-K, substituindo-a pela nº 8559-C, a ser emitida pela STU.

Art. 3º - Revogar as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, em 05 de julho de 1985.

Manuel
ELMYR DUCLERC RAMALHO

Secretário de Transportes Urbanos

PORTARIA Nº 0105/STU-GAB/85

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, Ítem 03 do Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS, aprovado pelo Decreto nº 6.434, de 30 de dezembro de 1981, **R E S O L V E**:

Art. 1º - Promover alterações nas linhas de ônibus abaixo discriminadas com código, via e novas Ordens de Serviço Operacionais, operadas pela EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA S.A., a partir do dia 10 de julho de 1985.

| CÓDIGO | LINHA | VIA | Nº O.S.O. |
|--------|--------------------------------------|-------------|-----------|
| 311 | ENGº VELHO DE BROTAS X B. SAPATEIROS | GALÉS | 8367-E |
| 312 | ENGº VELHO DE BROTAS X LAPA | GALÉS | 8307-E |
| 314 | ENGº VELHO DE BROTAS X BARROQUINHA | MATATU | 8404-E |
| 346 | SABOLIRO X LAPA | BONOCÓ | 8590-E |
| 369 | SÃO MARCOS X BARROQUINHA | BR-324 | 8488-E |
| 732 | SANTA MÔNICA X BARROQUINHA | IAPI | 8561-E |
| 733 | SANTA MÔNICA X ITAIGARA | BONOCÓ | 8379-E |
| 734 | SANTA MÔNICA X CAMPO GRANDE | CALCADA | 8568-E |
| 735 | I A P I X LAPA | SETE PORTAS | 3552-E |
| 736 | I A P I X FRANÇA | LDO TANQUE | 8588-E |
| 737 | I A P I X BARRALÂNDIA | QUINTAS | 8551-E |
| 740 | CAIXA D'ÁGUA X BARROQUINHA | QUINTAS | 8571-E |
| 741 | CAIXA D'ÁGUA X SÃO JOAQUIM | C.NOVA | 8306-E |
| 742 | CAIXA D'ÁGUA X LAPA | QUINTAS | 8305-E |
| 743 | PAU MIÚDO X LAPA | QUINTAS | 8504-E |

| CÓDIGO | LINHA | VIA | Nº O.S.O. |
|--------|---------------------------|-------------|-----------|
| 744 | PAU MIÚDO X FRANÇA | CALCADA | 8199-E |
| 745 | PAU MIÚDO X BARROQUINHA | QUINTAS | 8401-E |
| 746 | CIDADE NOVA X BARROQUINHA | QUINTAS | 8403-E |
| 748 | CIDADE NOVA X LAPA | SETE PORTAS | 8506-E |

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelar a partir do dia 19 de julho de 1985, as Ordens de Serviço Operacionais nºs, 5260 -F, 7860-I, 7641-I, 9998-0, 8488-E, 7621-I, 7920-I, 7900-I, 7870-I, 7580-I, 7943-I, 7681-L, 7840-I, 7850-I, 7880-I, 7530-I, 7521-I, 7561-I, e 7890-I.

Art. 2º - Revogar as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, em 05 de julho de 1985

Manuel
ELMYR DUCLERC RAMALHO

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS

PORTARIA Nº 0106 -GAB-DTP-STU/85

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, Ítem 03 do Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS, aprovado pelo Decreto nº 6.434, de 30 de dezembro de 1981 **R E S O L V E**:

Art. 1º - Promover alterações nas linhas de ônibus abaixo discriminadas com código, via e novas Ordens de Serviços Operacionais, operadas pela VIACÃO IPITANGA S/A, a partir do dia 10 de julho de 1985.

| CÓDIGO | LINHA | VIA | Nº O.S.O. |
|--------|--------------------------------|------------|-----------|
| 303 | COSME DE FARIAS X BARROQUINHA | MATATU | 8403-D |
| 304 | COSME DE FARIAS X LAPA | GALÉS | 8301-D |
| 305 | COSME DE FARIAS X S. JOAQUIM | MATATU | 8421-D |
| 307 | COSME DE FARIAS X BARRA | C. GRANDE | 8317-D |
| 315 | BROTAS X LAPA | GALÉS | 8423-D |
| 316 | BROTAS X BARROQUINHA | MATATU | 8401-D |
| 317 | BROTAS X CAMPO GRANDE | V. DA GAMA | 8434-D |
| 318 | BROTAS X S. JOAQUIM | MATATU | 8405-D |
| 363 | RODOVIÁRIA X B. DOS SAPATEIROS | BROTAS | 8517-D |

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelar a partir do dia 19 de dezembro de 1984, as Ordens de Serviço Operacionais nºs 5041-E, 5301-F, 5270-F, 5330-F, 5191-E, 5310-F, 8433-B, 5280-F e 5090-I emitidas anteriormente.

Art. 2º - Revogar as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, em 05 de julho de 1985.

Manuel
ELMYR DUCLERC RAMALHO

Secretário de Transportes Urbanos

PORTARIA Nº 0109 /STU-GAB-DTP/85

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, inciso I, ítem 03 do Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS-STU, aprovado pelo Decreto nº 6.434, de 30 de dezembro de 1981, **R E S O L V E**:

Art. 1º Extinguir, a partir do dia 10 de julho de 1985, a linha de ônibus RIBEIRA X FORTE DE SÃO PEDRO, via Luis Tarquínio, código 818, operada pela VIACÃO CAMPO GRANDE S.A, cancelando a Ordem de Serviço Operacional nº 8418-C.

Art. 2º - Revogar as disposições em contrário
GABINETE DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, em 05 de julho de 1985.

Manuel
ELMYR DUCLERC RAMALHO

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS

PORTARIA Nº 0110 -GAB-DTP-STU/85

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, ítem 03 do Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS, aprovado pelo Decreto nº 6434, de 30 de dezembro de 1981, **R E S O L V E**:

Art. 1º - Promover alterações na operação das linhas de ônibus abaixo discriminadas em código, via e novas Ordens de Serviço Operacionais válidas a partir de 10 de julho de 1985, operadas pela EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A.

| CÓDIGO | L I N H A | V I A | Nº O.S.O |
|--------|-----------------------------|-------------------|----------|
| 320 | PERNAMBUEX X BARROQUINHA | SETE PORTAS | 8516-J |
| 322 | PERNAMBUEX X FRANÇA | SETE PORTAS | 8592-J |
| 323 | PERNAMBUEX X S. JOAQUIM | SAN MARTIN | 8524-J |
| 324 | PERNAMBUEX X LAPA | BONOCÓ | 8518-J |
| 325 | FAZENDA GRANDE X PERNAMBUEX | CAMPINAS | 8188-J |
| 326 | PERNAMBUEX X PITUBA | ITAIGARA | 8515-J |
| 327 | N.SRA DO RESGATE X LAPA | SETE PORTAS | 8517-J |
| 328 | SÃO GONÇALO X BARROQUINHA | SETE PORTAS | 8520-J |
| 329 | SÃO GONÇALO X S. JOAQUIM | N.SRA. DO RESGATE | 8519-J |
| 330 | ENGOMADEIRA X BARROQUINHA | SETE PORTAS | 8385-J |
| 331 | ENGOMADEIRA X LAPA | BONOCÓ | 8494-J |
| 332 | CONJUNTO ACM X BARROQUINHA | SETE PORTAS | 8512-J |
| 339 | CABULA VI X FRANÇA | SETE PORTAS | 8589-J |
| 341 | CABULA VI X LAPA | PARALELA | 8515-J |
| 342 | CABULA VI X S. JOAQUIM | SAN MARTIN | 8586-J |
| 343 | NUBEMDIBA X CONTENO | BONOCÓ | 8488-J |
| 350 | SUSSUARANA X BARROQUINHA | SETE PORTAS | 8523-J |
| 351 | SUSSUARANA X FRANÇA | SAN MARTIN | 8033-J |
| 352 | SUSSUARANA X LAPA | PARALELA | 8525-J |
| 354 | MATA ESCURA X BARROQUINHA | 19 BC | 8522-J |
| 355 | MATA ESCURA X FRANÇA | SAN MARTIN | 8528-J |
| 356 | MATA ESCURA X LAPA | CABULA | 8521-J |
| 792 | SIEIRO X CABULA VI | LIBERDADE | 8511-J |

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelar a partir do dia 19 de dezembro de 1984, as Ordens de Serviço Operacionais nºs 1091-B, 1450-B, 1450-B, 1290-B, 1171-B, 8399-J, 1041-B, 1410-B, 1171-B, 1460-B, 1161-B, 1483-B, 1240-B, 1473-B, 1500-B, 1121-B, 1440-B, 1200-B, 1051-B, 1060-B e 1190-B, 1400-B e 8398-J.

Art. 2º - Extinguir a partir do dia 19 de dezembro de 1981, a linha de ônibus SUSSUARANA X SÃO JOAQUIM, código 353, operada pela EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A, cancelando a Ordem de Serviço Operacional nº 1420-B.

Art. 3º - Revogar as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, em 05 de julho de 1985.

Manuel
ELMYR DUCLERC RAMALHO

Secretário de Transportes Urbanos

PORTARIA Nº 0111/GAB-DTP-STU/85

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, ítem 03 do Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS, aprovado pelo Decreto nº 6.434, de 30 de dezembro de 1981, **R E S O L V E**: